



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.009-A, DE 2025 **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Regulamenta o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição da República Federativa do Brasil, com o intuito de proteger os direitos humanos de crianças e adolescentes brasileiras interfronteiras que ficam sob a guarda e responsabilidade do Estado emigrado em virtude de um ou ambos os genitores terem sido repatriados, deportados ou expulsos do país estrangeiro; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CARLA DICKSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
GABINETE DA DEPUTADA TALÍRIA PETRONE

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2025.

(Da Sra. Taliria Petrone)

Regulamenta o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição da República Federativa do Brasil, com o intuito de proteger os direitos humanos de crianças e adolescentes brasileiras interfronteiras que ficam sob a guarda e responsabilidade do Estado emigrado em virtude de um ou ambos os genitores terem sido repatriados, deportados ou expulsos do país estrangeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta lei protege crianças e adolescentes brasileiras interfronteiras.

Art. 2º - Consideram-se crianças e adolescentes brasileiras interfronteiras as crianças e adolescentes que não são repatriados, deportados ou expulsos do país estrangeiro junto com seus genitores, permanecendo no país emigrado sob guarda de terceiros, de agência ou do próprio estado.

Art. 3º - Protegem-se todas as crianças e adolescentes interfronteiras desde o pedido de registro da nacionalidade, bem como aquelas que o genitor brasileiro manifeste formalmente interesse no registro após terem sido repatriados, deportados ou expulsos do país estrangeiro.

§1º - Considerando o risco de perda do poder familiar e de permanência forçada da criança ou adolescente em solo estrangeiro, deverá ser criado registro eletrônico capaz de provar a manifestação de vontade de seu/s genitor/es pela nacionalidade brasileira com efeito de registro provisório de nacionalidade.



§2º– Em contextos de repatriação, deportação ou expulsão em massa, resta o Poder Executivo autorizado a criar força-tarefa específica para garantir a celeridade dos registros, bem como serviços itinerantes em locais seguros para que os brasileiros possam comparecer pessoalmente.

Art. 4º É instituído o Protocolo de Ações para o Atendimento às Crianças e Adolescentes Interfronteiras destinado a garantir os direitos humanos de crianças e adolescentes interfronteiras que ficam sob a guarda e responsabilidade do Estado emigrado por um ou ambos os genitores terem sido repatriados, deportados ou expulsos do país estrangeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO – São princípios do Protocolo de Ações para o Atendimento às Crianças e Adolescentes Interfronteiras:

- I. o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos independente de seu status migratório e das ações de seus genitores;
- II. o direito à nacionalidade brasileira assegurado nos termos constitucionais;
- III. a proteção integral dos direitos humanos de crianças e adolescentes em contexto migratório;
- IV. a colocação da criança e do adolescente como prioridade absoluta frente às ações de Estado de modo a terem seus direitos assegurados, em especial a dignidade que lhes é inerente;
- V. o direito à liberdade, sendo proibida sua restrição por razões migratórias suas ou de seus genitores;
- VI. a proteção ao direito à convivência familiar e comunitária;
- VII. o direito a não ser submetido a tratamento vexatório, humilhante ou degradante;
- VIII. direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.
- IX. o respeito à condição peculiar de criança e adolescente como pessoa em desenvolvimento e a busca pela celeridade na resposta das ações.

Art. 5º Para atingir, sua finalidade o Protocolo de Ações para o Atendimento às Crianças e Adolescentes Interfronteiras deverá:

- I. ter por base pesquisa transnacional sobre o Fenômeno das Crianças e Adolescentes Interfronteiras a ser realizada em colaboração com universidades e organismos internacionais;
- II. o estabelecimento de parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e órgãos internacionais especializados, para coleta de dados e análise de casos, com base em pesquisas qualitativas e quantitativas;
- III. a criação de um sistema de categorização das necessidades específicas das crianças e famílias afetadas, considerando questões como saúde mental, inclusão escolar, apoio psicossocial e reintegração familiar;



- IV. a garantia da reinserção social destas crianças e adolescentes e seus familiares por meio de adequação de serviços do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social às necessidades desta população;
- V. a garantia de vagas em escolas públicas de nível fundamental e médio, com especial atenção a necessidade de apoio para a adaptação à cultura e ao idioma locais, incluindo apoio pedagógico, tutoria e acompanhamento de saúde mental para uma adaptação adequada à realidade brasileira, especialmente no caso de crianças e adolescentes que não falam português, e/ou com deficiência;

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Departamento Nacional de Proteção às Crianças Interfronteiras (DNPCI) que será responsável por coordenar as políticas de reinserção das crianças e adolescentes em seu retorno ao país, bem como coordenar e instruir o envio e o recebimento de pedidos de auxílio jurídico para aquelas ainda em solo estrangeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO – O DNPCI deverá priorizar as crianças e adolescentes em solo estrangeiro sob risco de adoção internacional e perda e guarda pelo/s genitor brasileiro, envidando esforços para assegurar a assistência jurídica às crianças, adolescentes e seus familiares, inclusive via parceria com a Defensoria Pública da União

.

Art. 7º Deverão ser realizadas campanhas públicas no Brasil e nas embaixadas, consulados e representações brasileiras no exterior sobre os direitos de crianças e adolescentes brasileiras interfronteiras com divulgação dos meios de contato para a proteção de seus direitos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá ser priorizada a divulgação em locais de maior incidência de crianças e adolescentes brasileiras interfronteiras com risco de separação familiar.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa regulamentar o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição da República Federativa do Brasil, com o objetivo de proteger os direitos humanos de crianças e adolescentes brasileiras interfronteiras, sendo estas as crianças e adolescentes que não são repatriados, deportados ou expulsos do país estrangeiro junto com seus genitores, permanecendo no país emigrado sob guarda de terceiros, de agência ou do próprio estado

A situação dessas crianças é um desafio próprio do século XXI, que merece atenção redobrada na contemporaneidade. O aumento do fluxo migratório e a falta de uma legislação clara e protocolos institucionais para lidar com essas situações resultam na exclusão dessas crianças de um retorno seguro às suas famílias e, por vezes, na ausência de qualquer orientação.



O Brasil, como participante da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, tem a obrigação de garantir que o direito à convivência familiar e comunitária seja preservado. No entanto, a falta de uma estrutura institucional ou protocolo oficial para garantir o diálogo internacional, o acompanhamento e a reintegração dessas crianças com suas famílias no nosso território cria um vácuo de incertezas jurídicas e práticas.

Nos EUA, onde um grande número de brasileiros está em situação irregular, milhares de crianças têm suas vidas alteradas de forma drástica, algumas até sendo adotadas por famílias americanas, à revelia dos pais brasileiros. Em geral, tratam-se de famílias brasileiras de baixa renda, que não podem arcar com contratação de serviço jurídico e passagem aérea para a reintegração de suas crianças por conta própria.

A possibilidade de separação tem gerado preocupação entre a comunidade brasileira no país. Recentemente, milhares de brasileiros lotaram os consulados para registrar seus filhos, temendo que, em caso de prisão e deportação, possam ser separados de suas crianças menores¹.

Este projeto de lei visa criar mecanismos para lidar com essas situações de forma eficaz, garantindo a proteção dos direitos humanos das crianças e adolescentes brasileiras interfronteiras e promovendo a reintegração segura e eficaz dessas crianças com suas famílias no Brasil. Por isso, propomos um Protocolo de Ações para o Atendimento às Crianças e Adolescentes Interfronteira baseado na lógica da proteção integral e na prioridade absoluta que crianças e adolescentes brasileiras detêm independente de onde se encontrem.

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2025/03/milhares-de-brasileiros-nos-eua-lotam-consulados-para-registrar-filhos-com-medo-de-separacao-na-deportacao.shtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro1988-322142-norma-pl.html
-----------------------------	---

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.009, DE 2025

Regulamenta o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição da República Federativa do Brasil, com o intuito de proteger os direitos humanos de crianças e adolescentes brasileiras interfronteiras que ficam sob a guarda e responsabilidade do Estado emigrado em virtude de um ou ambos os genitores terem sido repatriados, deportados ou expulsos do país estrangeiro.

Autora: Deputada TALÍRIA PETRONE

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.009, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Talíria Petrone, regulamenta o inciso I, alínea “c”, do art. 12 da Constituição Federal, com o intuito de proteger os direitos humanos de crianças e adolescentes brasileiras interfronteiras.

Os arts. 1º e 2º tratam do objetivo da Lei e da definição de criança ou adolescente brasileiro interfronteiras, qual seja, aquele que não é repatriado, deportado ou expulso do país estrangeiro junto com seus genitores, permanecendo no país estrangeiro sob guarda de terceiros, de agência ou do próprio Estado.

O art. 3º define que crianças e adolescentes interfronteiras devem ser protegidos desde o pedido de registro de nacionalidade ou a partir do momento em que o genitor brasileiro manifeste formalmente interesse no referido registro após processos de repatriação, deportação ou expulsão de



país estrangeiro, estabelecendo a obrigatoriedade de criação de sistema eletrônico para a manifestação de vontade dos genitores pela nacionalidade brasileira, bem como a faculdade de criação de força-tarefa específica para garantir a celeridade dos registros em casos de deportações ou expulsões em massa.

Os arts. 4º e 5º instituem o Protocolo de Ações para o Atendimento a Crianças e Adolescentes Interfronteiras, estabelecendo seus princípios, como o direito à nacionalidade brasileira, o direito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, e preveem meios de atuação para que o Protocolo atinja sua finalidade, como o estabelecimento de parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e organismos internacionais e a garantia de vagas em escolas públicas de nível fundamental e médio, com especial atenção à necessidade de apoio para a adaptação à cultura e ao idioma locais.

O art. 6º configura-se como cláusula autorizativa por meio da qual se faculta ao Poder Executivo que crie o Departamento Nacional de Proteção a Crianças Interfronteiras (DNPCI), responsável por coordenar as políticas de reinserção de crianças e adolescentes em seu retorno ao país e os pedidos de cooperação jurídica internacional.

O art. 7º estabelece a obrigatoriedade de campanhas públicas acerca dos direitos de crianças e adolescentes brasileiros interfronteiras em embaixadas, consulados e outras representações brasileiras no exterior, inclusive com divulgação de meios de contato para a proteção de seus direitos.

Não há cláusula de vigência da norma na proposição.

Apresentado no dia 14 de março de 2025, o Projeto foi distribuído, em 9 de abril seguinte, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para fins de análise de mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é o de prioridade, conforme o art. 24, inciso I, e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.009, de 2025, foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em função do que prevê o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XV, alínea “d”, que trata, *inter alia*, de nacionalidade e cidadania.

A iniciativa é de extrema relevância humanitária e jurídica. A situação de vulnerabilidade de crianças brasileiras separadas de seus pais em processos de deportação ou expulsão no exterior exige uma resposta institucional coordenada e célere do Estado brasileiro.

A proposta guarda estreita sintonia com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as diretrizes de proteção a comunidades brasileiras no exterior e de redução da apatridia presentes na Lei de Migração.

Ao regulamentar procedimentos para assegurar a nacionalidade e facilitar o retorno seguro dessas crianças ao convívio de suas famílias no Brasil, o Projeto preenche lacuna na assistência consular e reforça a proteção de nossos nacionais. Ademais, a medida é oportuna e necessária para evitar que crianças brasileiras sejam inseridas em sistemas de adoção estrangeiros à revelia de seus pais, garantindo-lhes o direito fundamental à identidade e ao vínculo familiar.

Em complemento à regra geral de aquisição da nacionalidade originária brasileira por meio do nascimento no território nacional, o *jus soli*, o texto constitucional dispõe que também são brasileiros natos aqueles nascidos no exterior, filhos de pai brasileiro ou de mãe brasileira.



Há, contudo, limitações no que tange à aplicação do princípio legal do *jus sanguinis*. Assim, somente é reconhecida a nacionalidade originária de crianças brasileiras que tenham nascido no exterior: enquanto o pai ou a mãe estavam a serviço da República Federativa do Brasil; que tenham sido registrados em repartição brasileira competente; ou, ainda, que venham a residir no Brasil e optem, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. A proposição em análise visa a regulamentar estes dois últimos casos no que se refere à situação dramática de genitores que sejam separados de seus filhos pela ação de governo estrangeiro.

A inovação trazida pelo projeto, consubstanciada no “registro provisório de nacionalidade” operado por meio eletrônico, merece especial atenção sob a ótica do Direito Constitucional Internacional. É imperativo assentar que tal registro não substitui os requisitos taxativos do art. 12, inciso I, alínea “c”, da Carta Magna. Trata-se, em verdade, de medida administrativa assecuratória de direitos e de tutela de urgência.

A finalidade desse registro provisório é dupla: afastar o risco iminente de apatridia e impedir a deflagração de processos de adoção internacional fundamentados em presunção de abandono legal pelo Estado estrangeiro. A referida presunção é frequentemente invocada por autoridades locais quando há ruptura abrupta do vínculo familiar derivada de deportações. Em consonância com as obrigações assumidas pelo Brasil na Convenção sobre a Redução dos Casos de Apatridia de 1961, a medida cria um vínculo de proteção estatal provisório, garantindo a preservação da jurisdição brasileira e o tempo necessário para a formalização do registro definitivo.

O Projeto, contudo, carece de aperfeiçoamentos. Além de ajustes terminológicos, redacionais e de técnica legislativa que clarificam o mérito e possibilitam a própria aplicação pretendida da Lei, postulamos que devem ser evitadas cláusulas autorizativas genéricas, as quais diminuem a efetividade da norma, bem como a criação de órgãos públicos, a fim de evitar-se a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal.



Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.009, de 2025, na forma do Substitutivo anexo, solicitando o apoio dos demais membros desta Comissão para que acompanhem o presente entendimento.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.009, DE 2025

Regulamenta o artigo 12, inciso I, alínea “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, visando à proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes brasileiros em contexto de separação familiar por medidas de controle migratório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 12, inciso I, alínea “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, visando à proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes brasileiros em contexto de separação familiar por medidas de controle migratório.

Art. 2º Considera-se separação familiar por medidas de controle migratório a situação na qual crianças ou adolescentes brasileiros não tenham sido repatriados, deportados ou expulsos do país estrangeiro conjuntamente com seus genitores brasileiros, permanecendo no país estrangeiro sob guarda de terceiros ou do Estado.

Art. 3º É dever do Estado brasileiro proteger crianças e adolescentes brasileiros em situação de separação familiar por medidas de controle migratório desde o pedido de registro da nacionalidade, inclusive nas situações em que o genitor brasileiro manifeste formalmente interesse no registro após repatriação, deportação ou expulsão de país estrangeiro.

§ 1º Considerando o risco de perda do poder familiar e de permanência forçada da criança ou do adolescente brasileiros em solo estrangeiro, o Poder Público criará registro eletrônico capaz de comprovar a manifestação de vontade de ao menos um de seus genitores pela nacionalidade brasileira, com efeito de registro provisório de nacionalidade.



§ 2º Em contextos de repatriação, deportação ou expulsão em massa, o Poder Público deverá instituir força-tarefa específica para garantir a celeridade dos registros e para prover serviços itinerantes em locais seguros de atendimento presencial a brasileiros.

Art. 4º Fica instituído o Protocolo de Ações para o Atendimento a Situações de Separação Familiar de Crianças e Adolescentes por Medidas de Controle Migratório, destinado a garantir os direitos humanos de crianças e adolescentes brasileiros sob a guarda e responsabilidade do Estado estrangeiro devido à repatriação, deportação ou expulsão de um ou de ambos os genitores.

Parágrafo único. São princípios do Protocolo de Ações para o Atendimento a Situações de Separação Familiar de Crianças e Adolescentes por Medidas de Controle Migratório:

I – o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos independente de sua condição migratória e das ações de seus genitores;

II – o direito à nacionalidade brasileira assegurado nos termos constitucionais;

III – a proteção integral dos direitos humanos de crianças e adolescentes em contexto migratório;

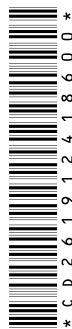
IV – a prioridade absoluta conferida à criança e ao adolescente no que tange às ações de Estado, de modo a terem seus direitos assegurados, em especial a dignidade que lhes é inerente;

V – o direito à liberdade, sendo proibida sua restrição por razões migratórias suas ou de seus genitores;

VI – a proteção ao direito à convivência familiar e comunitária;

VII – o direito a não ser submetido a tratamento vexatório, humilhante ou degradante;

VIII – o direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da



identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais; e

IX – o respeito à condição peculiar de criança e adolescente como pessoa em desenvolvimento e a busca pela celeridade na resposta das ações.

Art. 5º Para atingir sua finalidade, o Protocolo de Ações para o Atendimento a Situações de Separação Familiar de Crianças e Adolescentes por Medidas de Controle Migratório deverá:

I – basear-se em pesquisa transnacional sobre o fenômeno das crianças e adolescentes em situação de separação familiar por medidas de controle migratório, a ser realizada em colaboração com universidades e organismos internacionais;

II – estabelecer parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e órgãos internacionais especializados, para coleta de dados e análise de casos, com base em pesquisas qualitativas e quantitativas;

III – criar um sistema de categorização das necessidades específicas de crianças, adolescentes e famílias afetadas, considerando questões como saúde mental, inclusão escolar, apoio psicossocial e reintegração familiar;

IV – garantir a reinserção social dessas crianças e adolescentes e de seus familiares por meio de adequação de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (Suas) às necessidades dessa população; e

V – garantir vagas em escolas públicas de nível fundamental e médio, com especial atenção à necessidade de apoio para a adaptação à cultura e ao idioma locais, incluindo apoio pedagógico, tutoria e acompanhamento de saúde mental para uma adaptação adequada à realidade brasileira, especialmente no caso de crianças e adolescentes que não falam português ou com deficiência.

Art. 6º O Poder Público deve coordenar as políticas de reinserção das crianças e adolescentes em seu retorno ao país, bem como



instruir o envio e o recebimento de pedidos de cooperação jurídica internacional para aqueles ainda em solo estrangeiro.

Parágrafo único. Serão priorizados crianças e adolescentes em solo estrangeiro sob risco de adoção internacional e perda de guarda por genitores brasileiros, sendo assegurada a assistência jurídica a eles e a seus familiares.

Art. 7º O Poder Público promoverá campanhas no Brasil e em representações brasileiras no exterior sobre os direitos de crianças e adolescentes brasileiros em situação de separação familiar por medidas de controle migratório, com divulgação dos meios de contato para a proteção de seus direitos e do registro eletrônico de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Deverá ser priorizada a divulgação em locais de maior incidência dessa população com risco de separação familiar.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará os aspectos operacionais indispensáveis à aplicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2026-1644





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.009, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.009 /2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carla Dickson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Presidente; General Girão, Marcel van Hattem e Evair Vieira de Melo - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Célio Silveira, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Delegado Bruno Lima, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Flávio Nogueira, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Lêda Borges, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Rodrigo Valadares, Albuquerque, Alencar Santana, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Fausto Jr., Gustavo Gayer, Lucas Redecker, Pr. Marco Feliciano, Sâmia Bomfim e Sargento Fahur.

Plenário da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.009/2025**

Regulamenta o artigo 12, inciso I, alínea “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, visando à proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes brasileiros em contexto de separação familiar por medidas de controle migratório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 12, inciso I, alínea “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, visando à proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes brasileiros em contexto de separação familiar por medidas de controle migratório.

Art. 2º Considera-se separação familiar por medidas de controle migratório a situação na qual crianças ou adolescentes brasileiros não tenham sido repatriados, deportados ou expulsos do país estrangeiro conjuntamente com seus genitores brasileiros, permanecendo no país estrangeiro sob guarda de terceiros ou do Estado.

Art. 3º É dever do Estado brasileiro proteger crianças e adolescentes brasileiros em situação de separação familiar por medidas de controle migratório desde o pedido de registro da nacionalidade, inclusive nas situações em que o genitor brasileiro manifeste formalmente interesse no registro após repatriação, deportação ou expulsão de país estrangeiro.

§ 1º Considerando o risco de perda do poder familiar e de permanência forçada da criança ou do adolescente brasileiros em solo estrangeiro, o Poder Público criará registro eletrônico capaz de comprovar a manifestação de vontade de ao menos um de seus genitores pela nacionalidade brasileira, com efeito de registro provisório de nacionalidade.

§ 2º Em contextos de repatriação, deportação ou expulsão em massa, o Poder Público deverá instituir força-tarefa específica para garantir a celeridade dos registros e para prover serviços itinerantes em locais seguros de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

atendimento presencial a brasileiros.

Art. 4º Fica instituído o Protocolo de Ações para o Atendimento a Situações de Separação Familiar de Crianças e Adolescentes por Medidas de Controle Migratório, destinado a garantir os direitos humanos de crianças e adolescentes brasileiros sob a guarda e responsabilidade do Estado estrangeiro devido à repatriação, deportação ou expulsão de um ou de ambos os genitores.

Parágrafo único. São princípios do Protocolo de Ações para o Atendimento a Situações de Separação Familiar de Crianças e Adolescentes por Medidas de Controle Migratório:

I – o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos independente de sua condição migratória e das ações de seus genitores;

II – o direito à nacionalidade brasileira assegurado nos termos constitucionais;

III – a proteção integral dos direitos humanos de crianças e adolescentes em contexto migratório;

IV – a prioridade absoluta conferida à criança e ao adolescente no que tange às ações de Estado, de modo a terem seus direitos assegurados, em especial a dignidade que lhes é inerente;

V – o direito à liberdade, sendo proibida sua restrição por razões migratórias suas ou de seus genitores;

VI – a proteção ao direito à convivência familiar e comunitária;

VII – o direito a não ser submetido a tratamento vexatório, humilhante ou degradante;

VIII – o direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais; e

IX – o respeito à condição peculiar de criança e adolescente como pessoa em desenvolvimento e a busca pela celeridade na resposta das ações.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Art. 5º Para atingir sua finalidade, o Protocolo de Ações para o Atendimento a Situações de Separação Familiar de Crianças e Adolescentes por Medidas de Controle Migratório deverá:

I – basear-se em pesquisa transnacional sobre o fenômeno das crianças e adolescentes em situação de separação familiar por medidas de controle migratório, a ser realizada em colaboração com universidades e organismos internacionais;

II – estabelecer parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e órgãos internacionais especializados, para coleta de dados e análise de casos, com base em pesquisas qualitativas e quantitativas;

III – criar um sistema de categorização das necessidades específicas de crianças, adolescentes e famílias afetadas, considerando questões como saúde mental, inclusão escolar, apoio psicossocial e reintegração familiar;

IV – garantir a reinserção social dessas crianças e adolescentes e de seus familiares por meio de adequação de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (Suas) às necessidades dessa população; e

V – garantir vagas em escolas públicas de nível fundamental e médio, com especial atenção à necessidade de apoio para a adaptação à cultura e ao idioma locais, incluindo apoio pedagógico, tutoria e acompanhamento de saúde mental para uma adaptação adequada à realidade brasileira, especialmente no caso de crianças e adolescentes que não falam português ou com deficiência.

Art. 6º O Poder Público deve coordenar as políticas de reinserção das crianças e adolescentes em seu retorno ao país, bem como instruir o envio e o recebimento de pedidos de cooperação jurídica internacional para aqueles ainda em solo estrangeiro.

Parágrafo único. Serão priorizados crianças e adolescentes em solo estrangeiro sob risco de adoção internacional e perda de guarda por genitores brasileiros, sendo assegurada a assistência jurídica a eles e a seus familiares.

Art. 7º O Poder Público promoverá campanhas no Brasil e em representações brasileiras no exterior sobre os direitos de crianças e adolescentes brasileiros em situação de separação familiar por medidas de controle migratório,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

com divulgação dos meios de contato para a proteção de seus direitos e do registro eletrônico de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Deverá ser priorizada a divulgação em locais de maior incidência dessa população com risco de separação familiar.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará os aspectos operacionais indispensáveis à aplicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputado **Luiz Philippe de Orleans e Bragança**
Presidente

